



Câmara Municipal de Ituiutaba

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Relator: Wellington Arantes Muniz Carvalho

Parecer ao Projeto de Lei Executivo CM/08/2014, que altera a redação da Lei nº 3.757, de 01 de setembro de 2005.

Nenhuma restrição a ser feita, seja ao aspecto jurídico-legal da matéria apreciada, seja à sua redação.
Quanto ao seu mérito, entretanto, que opine o Plenário.

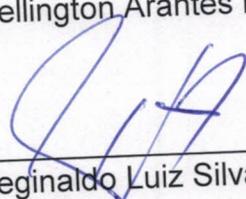
Câmara Municipal de Ituiutaba, 10 de fevereiro de 2014.



Joseph Tannous Presidente



Wellington Arantes Muniz Carvalho Secretário



Reginaldo Luiz Silva Freitas Membro



Câmara Municipal de Ituiutaba

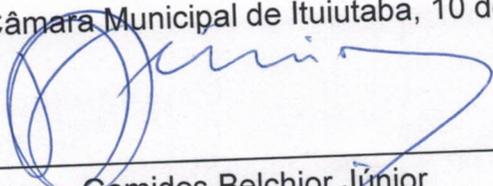
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, TOMADA DE CONTAS E FISCALIZAÇÃO.

Relator: Juarez José Muniz

Parecer ao Projeto de Lei Executivo CM/08/2014, que altera a redação da Lei nº 3.757, de 01 de setembro de 2005.

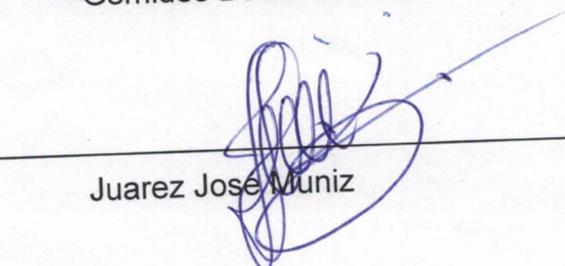
A matéria apreciada não contém imperfeição de maior monta que comprometa o seu aspecto técnico ou financeiro.
Quanto ao seu mérito, entretanto, que se manifeste o Plenário.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 10 de fevereiro de 2014.



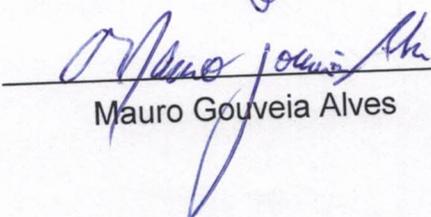
Gemides Belchior Júnior

Presidente



Juarez José Muniz

Secretário



Mauro Gouveia Alves

Membro



Câmara Municipal de Ituiutaba

PAR E C E R N° 012/2014

Trata-se de parecer jurídico consultivo acerca do projeto de Lei CM/08/2014, "que altera a redação da Lei n° 3.757, de 01 de setembro de 2005". Por determinação do Sr. Presidente da Câmara, aludido projeto é submetido a parecer jurídico.

Quando a finalidade e objetivo do projeto de Lei, cito:

"Art. 3º É proibido o trânsito e estacionamento de veículos com equipamentos de som e similares, destinados a propaganda volante e anúncios sonoros, quando em atividade, no interior e perímetro do polígono formado pela Rua 18, Avenida 17, Rua 26 e Avenida 19, bem como nas proximidades de escolas, hospitais, templos, órgãos públicos e demais áreas de silêncio obrigatório."

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município insculpidos no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e autorizada pela Competência Concorrente entre a União Federal e Municípios prevista no artigo 23 da Constituição Federal.

Constituição Federal

artigo 30 : ".Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Poluição é conceituada legalmente como "a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população, criem condições adversas às atividades sociais e econômicas, afetem desfavoravelmente a biota, afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente e lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos" (art. 3º, III, "a/e", da Lei n. 6.938/81).

A poluição sonora é considerada crime (art. 54, da Lei 9.605/97) ou contravenção (art. 42, III, da Lei das Contravenções Penais), dependendo das peculiaridades do caso.

Além disso, é proibida pela Resolução n. 01/90, do Conselho Nacional do Meio Ambiente, pela Resolução n. 204/06, do Conselho Nacional de Trânsito, pelo Código Civil e outras normas legais.

"Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, (...)"
(art. 54, da Lei 9.605/98).



Câmara Municipal de Ituiutaba

“Perturbar alguém, o trabalho ou sossego alheios: (...) abusando de instrumentos sonoros ou sinais acústicos; (...)” (art. 42, III, da Lei das Contravenções Penais).

“A utilização, em veículos de qualquer espécie, de equipamento que produza som só será permitida, nas vias terrestres abertas à circulação, em nível de pressão sonora não superior a 80 decibéis - dB(A), (...)” (art. 1º, da Resolução 204, do CONTRAN).

“A emissão de ruídos, em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, inclusive as de propaganda política, obedecerá, no interesse da saúde, do sossego público, aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidos nesta Resolução” (Item I, da Resolução n. 01/90, do CONAMA).

“São prejudiciais à saúde e ao sossego público, para os fins do item anterior, os ruídos com níveis superiores aos considerados aceitáveis pela Norma NBR-10.151-79 – Avaliação do Ruído em Áreas Habitadas visando o conforto da comunidade, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT” (Item II, da Resolução n. 01/90, do CONAMA).

Com isso, o Município está exercendo o seu poder de polícia e ao mesmo tempo fazendo cumprir as normas de proteção a saúde que traz malefícios a toda coletividade.

Nesta linha, importa inicialmente compreender o que é o poder de polícia Ensina o prof. Hely Lopes Meirelles¹ que:

“o poder de polícia é a faculdade discricionária que reconhece à Administração Pública de restringir e condicionar o uso e gozo dos bens e direitos individuais, especialmente os de propriedade, em benefício do bem-estar geral”.

Segundo Caio Tácito², o poder de polícia:

“é o conjunto de atribuições concedidas à Administração para disciplinar e restringir, em favor do interesse público adequado, direitos e liberdades individuais”.

O projeto, nos termos de iniciativa e mérito obedece a Constituição Federal, bem como o Código de Posturas do Município.

É o parecer.

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito de Construir*: Malheiros, 7ª Ed., 2000, p. 84
² TÁCITO, Caio. *O Poder de Polícia e seus limites*, *Direito Administrativo*, 1975

PREFEITURA DE ITUIUTABA

Ofício nº 2014/050

Ituiutaba, 30 de janeiro de 2014.

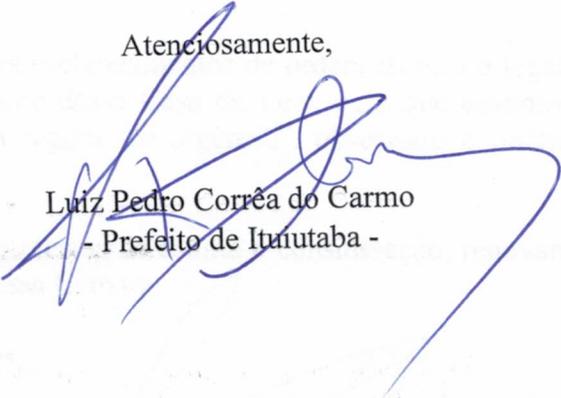
A Sua Excelência o Senhor
Francisco Tomaz Oliveira Filho
Presidente da Câmara Municipal de Ituiutaba
Praça Cônego Ângelo, s/nº
38300-146 - Ituiutaba - MG

Assunto: Encaminha Mensagem nº 08

Senhor Presidente,

Tenho o prazer de passar às mãos de V. Exa. a inclusa Mensagem nº 08/2014, desta data, acompanhada de projeto de lei que *Altera a redação da Lei nº 3.757, de 01 de setembro de 2005.*

Atenciosamente,


Luiz Pedro Corrêa do Carmo
- Prefeito de Ituiutaba -

PREFEITURA DE ITUIUTABA

LEI N. , DE DE DE 2014

Altera a redação da Lei nº 3.757,
de 01 de setembro de 2005

em 10/02/14

A Câmara Municipal de Ituiutaba decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A Lei nº 3.757, de 01 de setembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 3º É proibido o trânsito e estacionamento de veículos com equipamentos de som e similares, destinados a propaganda volante e anúncios sonoros, quando em atividade, no interior e perímetro do polígono formado pela Rua 18, Avenida 17, Rua 26 e Avenida 19, bem como nas proximidades de escolas, hospitais, templos, órgãos públicos e demais áreas de silêncio obrigatório.”

Parágrafo único. Excetuam-se das disposições deste artigo os serviços de utilidade pública, liturgias religiosas e anúncios de óbitos.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, a partir de 1º de janeiro de 2013.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

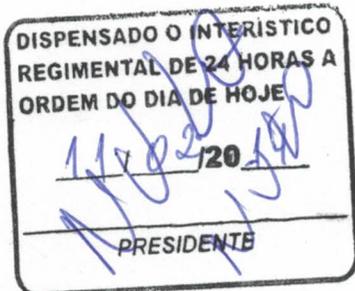
Prefeitura de Ituiutaba, em de de 2014.

- Prefeito de Ituiutaba -

Rejeitado (a) por 10 votos
contrários e 0 favoráveis.

25 / 02 / 2014

Presidente



A COM. DE FIN. ORÇ., TOMADA DE
CONTAS E FISCALIZAÇÃO

S.S., em 03/02/2014

PRESIDENTE

A COMISSÃO DE LEGISL. JUSTIÇA
E REDAÇÃO

S.S., em 03/02/2014

PRESIDENTE

LISTA CONCEDIDA AO VEREADOR
JUAREZ MUNIZ

À ORDEM DO DIA DESTA Sessão

10 / 02 / 2014

PRESIDENTE



Câmara Municipal de Ituiutaba

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

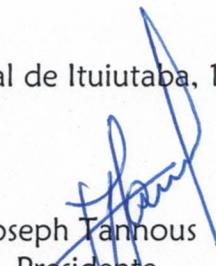
Relator: Wellington Arantes Muniz Carvalho

Parecer à Emenda Modificativa CM/01/14, proposta pelo vereador Juarez José Muniz ao Projeto de Lei Executivo CM/08/14, que altera a redação da Lei nº 3.757, de 01 de setembro de 2005.

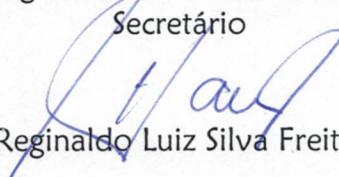
Não há nenhuma restrição a ser feita ao aspecto jurídico-legal da emenda apreciada, porém, a nossa manifestação é por sua aprovação com a seguinte redação: “Art. 3 É proibido o trânsito e estacionamento de veículos com equipamentos de som e similares, destinados a propaganda volante e anúncios sonoros, quando em atividade, na rua 20 com início na avenida 05 até avenida 17, bem como nas proximidades de escolas, hospitais, templos, órgãos públicos e demais áreas de silêncio obrigatório, restando permitido o acesso em toda a extensão das avenidas 05 e 17”, segundo recomendação explicitada no Parecer nº 022/2014, subscrito pelo Assessor Jurídico desta Casa, Cristiano Campos Gonçalves.

É o nosso parecer.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 19 de fevereiro de 2014.


Joseph Tannous
Presidente


Wellington Arantes Muniz Carvalho
Secretário


Reginaldo Luiz Silva Freitas



Câmara Municipal de Ituiutaba

PAR E C E R N° 022/2014

EMENDA MODIFICATIVA CM/01/2012, de autoria do vereador
Juarez José Muniz, que altera a redação da Lei n° 3.757, de 01 de setembro de 2005.
Por determinação do Sr. Presidente da Câmara, aludido projeto é submetido a parecer jurídico.

A matéria comporta o seguinte **parecer:**

A matéria tem previsão e iniciativa do vereador, conforme expressa o Regimento Interno da Câmara em seus arts. 240 e 241:

“Art. 240 - Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, com a finalidade de aditar, modificar, substituir ou suprimir dispositivo.

§ 1° - Supressiva é a emenda destinada a excluir dispositivo.

§ 2° - Substitutiva é a emenda apresentada como sucedânea de dispositivo.

§ 3° - Aditiva é a emenda que visa a acrescentar dispositivo.

§ 4° - Emenda de redação é a que objetiva sanar vício de linguagem, incorreção de técnica Legislativa ou lapso manifesto.

*Art. 241 - A emenda, quanto à sua iniciativa, é:
I - de Vereador;”.*

O direito de emendar constitui parte fundamental do poder de legislar; sem ele o Legislativo se reduziria a um simples ratificador da vontade do titular da iniciativa ou em simples votante.

A apresentação de emendas, encarada pelo Prof^o Manoel Gonçalves Ferreira Filho, *“como uma iniciativa acessória ou secundária, segundo o direito positivo brasileiro é a proposta de direito novo já proposto, sendo reservado aos membros do Poder Legislativo o poder de emendar” (Do Processo Legislativo. São Paulo: Saraiva. 3. ed., 1995).*

A Emenda apresentada pelo vereador no seu aspecto formal, não possui vício de iniciativa e usurpação ao princípio da independência dos Poderes.

Quando a sua redação essa Assessoria sugere o seguinte texto:

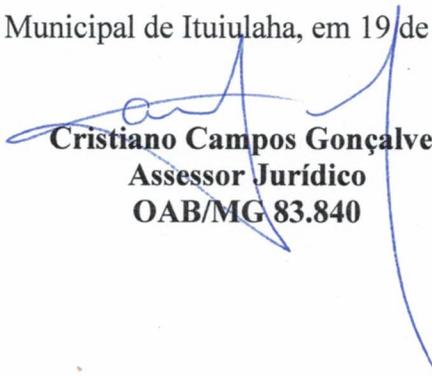
“Art. 3° É proibido o trânsito e estacionamento de veículos com equipamentos de som e similares, destinados a propaganda volante e anúncios sonoros, quando em atividade, na rua 20 com início na avenida 05 até a avenida 17 e na rua 22 com início na avenida 05 até a avenida 17, bem como nas proximidades de escolas, hospitais, templos, órgãos públicos e demais áreas de silêncio obrigatório, restando permitido o acesso em toda a extensão das avenidas 05 e 17”.



Câmara Municipal de Ituiutaba

É o parecer.

Câmara Municipal de Ituiutaba, em 19 de fevereiro de 2014.


Cristiano Campos Gonçalves
Assessor Jurídico
OAB/MG 83.840



Câmara Municipal de Ituiutaba

EMENDA MODIFICATIVA CM/ 01 / 2014

PROJETO DE LEI CM/08/2014: QUE "Altera a redação da Lei nº 3.757, de 01 de setembro de 2005".

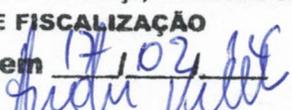
Modifica-se o art. 1º do Projeto de Lei CM/08/2014, passando para a seguinte redação:

"Art. 3º É proibido o trânsito e estacionamento de veículos com equipamentos de som e similares, destinados a propaganda volante e anúncios sonoros, quando em atividade, na rua 20 com início na avenida 05 até a avenida 17 e na rua 22 com início na avenida 05 até a avenida 17, restando permitido o acesso em toda a extensão das avenidas 05 e 17, bem como nas proximidades de escolas, hospitais, templos, órgãos públicos e demais áreas de silêncio obrigatório."

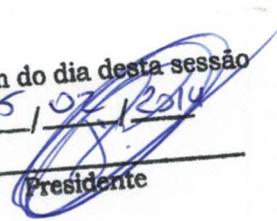
Sala das Sessões, em 17 de fevereiro de 2014.


Juarez José Muniz
Vereador

À COM. DE FIN. ORÇ., TOMADA DE
CONTAS E FISCALIZAÇÃO

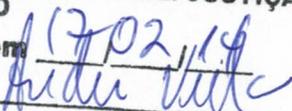
S.S., em 17/02/14


PRESIDENTE

À Ordem do dia desta sessão
25/02/2014


Presidente

À COMISSÃO DE LEGISL. JUSTIÇA
E REDAÇÃO

S.S., em 17/02/14


PRESIDENTE